



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos

**OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 229/2024**

Rio Branco – AC, 18 de abril de 2024.

À Sua Excelência o Senhor  
**Raimundo Neném**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar**

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei Complementar nº 286, de 22 de dezembro de 2023, que instituiu a Criação do Conselho de Contribuintes do Município de Rio Branco -Acre e dá outras providências”**, a Mensagem Governamental nº 013/2024, bem como, o Parecer Jurídico SAJ nº 2024.02.000284, da Procuradoria Geral do Município, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

**Tiã Bocalom**

Prefeito de Rio Branco

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 18 DE ABRIL 2024.

“Dispõe sobre alteração a Lei Complementar nº 286, de 22 de dezembro de 2023, que instituiu a Criação do Conselho de Contribuintes do Município de Rio Branco - Acre e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei Complementar nº 286, de 22 de dezembro de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º.** O Presidente do Conselho de Contribuintes será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, escolhido dentre os servidores ocupantes da carreira de Auditor Fiscal de Tributos e/ou Auditor da Receita Municipal, por proposta do Secretário Municipal de Finanças, desde que cumprido tempo mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício, ininterruptos na Secretaria Municipal de Finanças, observadas as seguintes condições:  
I- idoneidade moral;

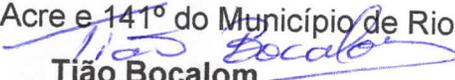
II- notório saber jurídico na área tributária, que possam ser objetivamente comprovados, para cumprir mandado de 02 (dois) anos.

**Parágrafo único.** O Vice-presidente será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Conselheiros representantes do Poder Executivo ocupantes da carreira de Auditor Fiscal de Tributos e/ou Auditor da Receita Municipal”.

“**Art. 8º.** O Colegiado Julgador será composto por 6 (seis) membros, sendo 3 (três) representantes do Poder Executivo e 3 (três) dos contribuintes, com igual número de suplentes, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento”.NR

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 18 de abril de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.

  
**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

## MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 013/2024

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores:**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo a obrigação legal conforme o que dispõe o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei Complementar que: **“Altera a Lei Complementar nº 286, de 22 de dezembro de 2023, que instituiu a Criação do Conselho de Contribuintes do Município de Rio Branco -Acre e dá outras providências”**, a fim de alterar e acrescer dispositivos da lei.

As alterações propostas objetivam aperfeiçoar a Lei ora em vigor, visando resguardar o Princípio da Paridade, onde a inobservância de preceitos constitucionais *confronta o que determina a Constituição Federal de 1988.*

Essa alteração legal tem por finalidade incluir os critérios para a investidura no cargo de Presidente e vice-presidente, e ainda, corrigir a nomenclatura do Conselho de Contribuintes, sendo o correto Colegiado julgador, conforme prever o capítulo III da referida lei.

Nesse contexto, a presente proposta, promoverá uma participação política da forma mais ampla possível é essencial para a realização da finalidade do município, o bem comum. Como o bem comum não pode ser considerado o bem coletivo ou a mera soma dos bens individuais, ele somente é alcançado a partir da distribuição dos bens eleitos como prioritários, na forma de divisão escolhida pela própria comunidade, a partir do debate público e da participação política local.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO**

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, de considerável relevância para o nosso Município, que ora submetemos à apreciação de Vossas Excelências, diante do cenário conturbado econômico / fiscal que assola a nossa sociedade.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 18 de abril de 2024.

**Tiã Bocalom**

Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Parecer Jurídico n.º 02/2024 – PGM/PROTRIB/GABFELIPEGUIMARÃES**

**Processo Administrativo: SAJ N° 2024.02.000284**

**Interessado: Gabinete do Prefeito – GAPRE**

**Assunto: Alteração da Lei Complementar Municipal n.º 286/2023.**

**EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LC N.º 286/2023, QUE CRIOU O CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. VIABILIDADE JURÍDICA.**

- I. Análise jurídica de projeto de lei complementar que altera os arts. 7º e 8º da LC n.º 286/2023.**
- II. Parecer já lançado no feito pela viabilidade jurídica da adoção da minuta apresentada.**
- III. Fundamentação aliunde.**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica de minuta do projeto de lei complementar (PLC) que objetiva alterar dispositivos da LC n.º 286/2023, que criou o Conselho de Contribuintes do Município de Rio Branco.

Encaminhamento da minuta pelo Gabinete do Prefeito à Procuradoria-Geral do Município (PGM) à fl. 2.

Encaminhamento da minuta pelo Gabinete do Secretário de Finanças (SEFIN) à Casa Civil à fl. 3.

Minuta de PLC às fls. 4-7.

Parecer jurídico elaborado pela assessoria jurídica da SEFIN, pela



ESTADO DO ACRE  
 PREFEITURA DE RIO BRANCO  
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

viabilidade jurídica da minuta do PLC, às fls. 7-10.

Documentos diversos às fls. 11-38.

Encaminhamento do feito pela PGM à Procuradoria Tributária à fl. 39.

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em relação à matéria em análise, destaco que **anteriormente foi elaborado parecer pela assessoria jurídica da SEFIN que concluiu pela viabilidade jurídica da minuta de projeto de lei complementar em questão (fls. 7-10). As razões e fundamentos ali apresentados demonstraram a adequação da proposta aos dispositivos legais e constitucionais pertinentes, bem como a sua conformidade com os princípios jurídicos aplicáveis à espécie.**

**Diante disso, adoto integralmente as razões e fundamentos expostos no referido parecer anterior, os quais foram devidamente analisados e considerados pertinentes para o deslinde da questão em apreço.**

## 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e após minuciosa análise da minuta do PLC em questão, da LC n.º 263/2023 e do parecer de fls. 7-10, não tendo sido identificadas irregularidades ou ofensas à legislação pertinente, **opino, salvo melhor juízo, pela viabilidade jurídica da sua adoção.**

Sendo este o parecer, submeto-o à consideração superior.

Rio Branco/AC, na data da assinatura eletrônica.

**Felipe José Leite Guimarães**  
**PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**  
**OAB/AC n.º 3.616**

**Xeiner Barbosa de Souza**  
**ASSESSOR TÉCNICO**



Município de Rio Branco  
Procuradoria Geral do Município

---

Número do Processo : 2024.02.000284  
Interessado : Gabinete do Prefeito - GAPRE  
Assunto : Tributário - Projeto de Lei Complementar

**DESPACHO**

Tendo em vista o Parecer Jurídico exarado pelo Dr. Felipe José Leite Guimaraes, encaminha-se à Procuradoria-Geral para aprovação.

Rio Branco, 11 de abril de 2024.

**Waldir Gonçalves L. Azambuja**  
Procurador Jurídico

---

2024.02.000284 Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2º andar - Bosque  
Rio Branco - AC - CEP 69.908-650  
Tel. +55 (68) 3223-7157  
E-mail: [pgm.riobranco@gmail.com](mailto:pgm.riobranco@gmail.com)



Município de Rio Branco  
Procuradoria Geral do Município

---

Rio Branco, 11 de abril de 2024.

Felipe José Leite Guimarães  
Procurador  
OAB/AC Nº 3.616

---

2024.02.000284 Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2º andar - Bosque  
Rio Branco – AC – CEP 69.908-650  
Tel. +55 (68) 3223-7157  
E-mail: [pgm.riobranco@gmail.com](mailto:pgm.riobranco@gmail.com)

**Processo SAJ nº. 2024.02.000284**

**Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE**

**Assunto: Tributário - Projeto de Lei Complementar**

## **PARECER DE APROVAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de Lei Complementar que altera a Lei Complementar Municipal nº 286/2023, que dispõe sobre a criação do Conselho de Contribuintes do Município de Rio Branco.

A Procuradoria Tributária, às fls. 42-45, manifestou-se favoravelmente, por não vislumbrar qualquer óbice.

Por delegação da Procuradoria Geral, os autos vieram a esta Procuradoria Adjunta, nos termos do inciso VII, do art. 9º, da Lei nº 1.629 de 29 de dezembro de 2006, que institui a organização da Procuradoria Geral do Município.

### **II – FUNDAMENTO**

A proposta de Lei Complementar Municipal altera a Lei Complementar Municipal nº 286/2023, criando, no *caput* do art.7º, o requisito de tempo e lugar da atividade, "efetivo exercício de 03 (três) anos ininterruptos na Secretaria de Finanças do Município de Rio Branco - SEFIN", para que, não só os auditores de tributos, mas, agora, os auditores de receitas também, possam ser escolhidos como Presidente do Conselho de Contribuintes pelo Chefe do Poder Executivo, por propostas do Secretário de Finanças.

Ao referido art. 7º, acresce os incisos I e II, criando, também, condições para que aqueles servidores possam ser nomeados Presidente do Conselho, quais sejam, que tenham "idoneidade moral", "notório saber jurídico na área tributária" e que esse saber "possa ser objetivamente comprovado".

E o art.8º apenas modifica o nome de "Conselho de Contribuintes" para "Conselho Julgador" e a forma verbal "e se reunirá" para "e reunir-se-á".

Nessa senda, a exigência de requisitos que tenham pertinência com a importância da função que se exercerá, quais sejam, a de decidir, até mesmo em voto de desempate, bem como ainda administrar os trabalhos, acerca de matéria tributária, que envolvem a proteção de bens jurídicos relevantes, social e economicamente também, são medidas razoáveis e proporcionais ao fim a que se destinam, encontrando, inclusive, suporte nos princípios e normas da Constituição



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Federal, em que se exige requisitos para a investidura de agentes políticos nela previstos.

### **III – CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, não vislumbramos óbice a alteração proposta, por não se apresentar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta, manifestamo-nos favoravelmente ao envio do Projeto de Lei de Complementar para os tramites perante a Câmara de Vereadores de Rio Branco – Acre

Rio Branco – AC, 11 de abril de 2024.

James Antunes Ribeiro Aguiar  
Procurador Geral Adjunto  
Decreto Nº 492/2021



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº.292/2024

Rio Branco - AC, 23 de abril de 2024.

À Senhora  
Izabelle Souza Pereira Pontes  
Diretora Legislativa  
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

**Assunto:** Encaminhamento de Projeto de Lei Municipal.

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei Municipal que “Altera a Lei Complementar nº. 286, de 22 de dezembro de 2023, que instituiu a Criação do Conselho de Contribuintes do Município de Rio Branco e dá outras providências”.

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº. 13/2024 e Parecer Jurídico SAJ nº. 2024.02.000284.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

**Ver. Raimundo Neném**  
Presidente - CMRB